

**CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 362/2018

**PROC. Nº 02805/16
PLL. Nº 0287/16**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 0287/18, de iniciativa parlamentar, que denomina Rua Jose Paulo Lopes o logradouro público não cadastrado conhecido como Rua F- Estrada Francisca de Oliveira Vieira, localizado no bairro Belém Lageado.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre o logradouro em questão (fl. 5), croqui (fl. 4), exposição de motivos (fl.2) e certidão de óbito (fl. 6).

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl. 4), conforme determina o art. 5º. Já a informação expedida pela Secretaria Municipal do Urbanismo sugere que o logradouro em questão não possui denominação oficial. Se assim é de fato a proposição poderá ser aprovada por maioria simples (art. 82, caput da Lei Orgânica) sem a exigência de maioria qualificada para os casos de alteração de denominação oficial (art. 82, §, 2º, inc. IV da Lei Orgânica).

O nome proposto está de acordo com o disposto no art. 3º, caput e § 1º uma vez que a pessoa homenageada faleceu há mais de 90 dias, conforme certidão de óbito de fl. 06. Por outro lado, não há informação nos autos que permita aferir se observado os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente - art. 2º, §§ 1º e 2º). Não há também informação nos autos quanto a eventual duplicidade de nomes vedada pelo art. 4.

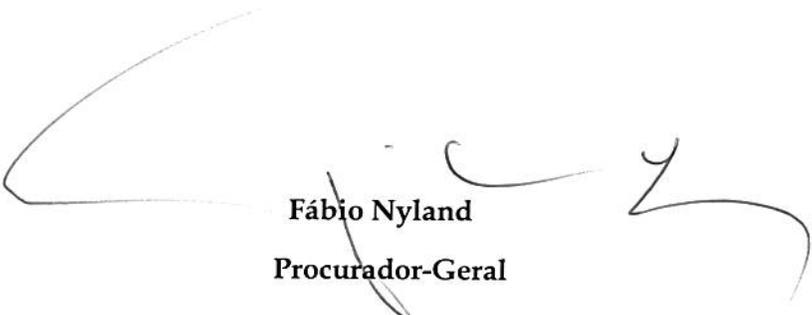
A informação da Secretária Municipal de Urbanismo sugere tratar-se de logradouro irregular ou clandestino de uso público¹. O que atrai a aplicação do art. 7º da LC 320/94. Ou seja, a denominação sugerida precisar contar com manifestação favorável da comunidade, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores do logradouro a ser denominado.

O processo vem instruído com abaixo assinado, mas não é possível aferir se tal manifestação expressa a vontade da maioria dos moradores do logradouro, uma vez que não há informação sobre o número total de moradores no local.

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o assinalado acima a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 23 de agosto de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 50.325

¹ Conforme “glossário” de situação dos logradouros encaminhado pela SMURB por e-mail a este Procurador tem-se: “Logradouro Não Cadastrado: Local (rua, praça, etc.) de uso público, mas não entregue ao município” que pode ser: “a) Oficial ou regular: Incluído pelo PDDUA” ou “b) Não Oficial ou Irregular (clandestinos): Não incluído pelo PDDUA”.